



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 27 /GG

Teresina (PI), 21 de maio de 2018

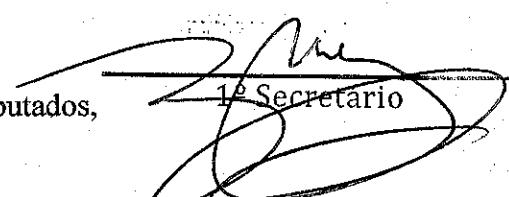
A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/05/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


Bento de Oliveira Costa
1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Rua São João, S/N, Bairro Aeroporto, Uruçuí-Piauí, para o Município de Uruçuí, pelo prazo de 04(quatro) anos e dá outras providências.”*

A Prefeitura Municipal de Uruçuí, visando o resgate histórico e cultural local, solicitou a cessão de imóvel acima descrito para a instalação da sede da Casa da Cultura no referido município.

A matéria está disciplinada no § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, que dispõe acerca dos bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta:

“Art. 18 (...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.” (EC N° 36/2012)

O presente caso, considerando a natureza jurídica do Município de Uruçuí, pessoa jurídica de direito público interno, enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no § 1º, do art. 18, da Constituição Estadual do Piauí.

Cumpre ressaltar que a doação do presente imóvel se destina a instalação de setores administrativos da Casa da Cultura de Uruçuí, constituindo um projeto enriquecedor para a cidade, pois fomentará a cultura local, promovendo o resgate histórico e cultural local.



22/05/2018
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Bento de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Assim, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação e pelas razões expostas a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

**PROJETO DE LEI N°
LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 22 / 05 / 2018

22 , DE 21 DE MARÇO DE 2018

~~1º Secretário~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à Cessão de Uso de Imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí, situado na Rua São João, S/N, Bairro Aeroporto, CEP.: 64.860-000, Zona Urbana, registrado sob o nº 1.789, às fls. 115, Livro de Registro Geral 2-L, Cartório do 1º Ofício, em Uruçuí – Piauí, para o município de Uruçuí visando a instalação da sede da Casa da Cultura de Uruçuí.

Parágrafo único. A cessão de imóvel descrita no *caput* deste artigo terá o prazo de duração de 04 (quatro) anos.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior possui a seguinte descrição: Um lote foreiro municipal, situada na Rua 21-São João, Bairro Aeroporto, distrito 01. Setor 02.Q.050. Lote-0067. Testada 20m, lado esquerdo 30m, lado direito 30m, fundos 20m, com área total de 600m² (seiscientos metros quadrados) e se encontra registrado sob o nº 1.789, às fls. 115, Livro de Registro Geral 2-L, Cartório do 1º Ofício João Estevam Junior, em Uruçuí – Piauí.

Art. 3º O bem imóvel especificado nesta Lei, objeto da Cessão de Uso, reverterá ao patrimônio imobiliário do Estado do Piauí caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente à cessionária.

Art. 4º As adaptações, reformas, construções e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina essa Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de obrigação indenizatória pelo cedente.

Parágrafo único. O cessionário se obriga a conservar e manter o imóvel ora cedido, sob pena de cancelamento da autorização de uso.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado do Piauí e a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 21 de MARÇO de 2018.